



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 313, DE 2013

Inclui um subitem 15.19 ao item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

**Autor:** Deputado Carlos Bezerra

**Relator:** Deputado Mário Feitoza

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de incluir novo item na lista de serviços sujeitos a tributação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), com a seguinte redação: *“qualquer outro serviço relacionado ao setor bancário ou financeiro, independentemente da pessoa jurídica que o preste, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-lo”*.

A iniciativa se justifica, no entender do autor, tendo em vista que certas instituições financeiras têm adotado a prática de alterar a denominação ou a forma jurídica de prestar serviços aos seus clientes, com o objetivo de fugir à tributação.

A proposta, que está sujeita à competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, a, do Regimento Interno, tramita em regime de prioridade. Foi distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e adequação e compatibilidade financeira e orçamentária (art. 54, II, do Regimento Interno), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I).



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, antes de se pronunciar sobre o mérito, apreciar inicialmente a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna, de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*. Segundo o que preceitua a referida norma interna (art. 9º), *“quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”*.

Tal parece ser o caso da proposição ora em exame que, ao acrescentar novo item à lista de serviços sujeitos ao ISS – imposto que a Constituição incumbiu aos Municípios –, afeta exclusivamente as finanças dessas unidades subnacionais, sem impacto sobre as receitas da União.

No que diz com o mérito, a proposta visa a solucionar inúmeras controvérsias em torno da incidência do imposto sobre serviços bancários, hoje um dos temas mais debatidos nos tribunais e conselhos administrativos fiscais.

Como se sabe, somente os serviços taxativamente arrolados no anexo da Lei Complementar nº 116, de 2003, compõem o conjunto das hipóteses de incidência do ISS. Os que não constam expressamente dessa lista, conforme já reconheceu a jurisprudência do STF, não podem sofrer tributação. Isso tem levado algumas instituições financeiras a adotarem o artifício de alterar a denominação ou a formatação jurídica dos serviços que prestam, visando a fugir à incidência do imposto, alegando que não se enquadram no rol de serviços tributáveis.

É certo que em geral as fazendas alcançam sucesso na cobrança, com o reconhecimento, afinal, da legitimidade das autuações que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fazem em tais situações. Mas esse sucesso demanda enorme dispêndio de tempo e recursos, na fiscalização, na autuação, no lançamento, na execução judicial e na condução de processos complexos e demorados, tudo isso em prejuízo do erário municipal.

A redação proposta, contudo, merece algum aperfeiçoamento, a fim de evitar qualquer dubiedade, obscuridade e imprecisão terminológica que possa prejudicar a concretização do objetivo colimado com o Projeto. Tal é o que se contempla no Substitutivo anexo.

Diante do exposto, voto **pela não implicação da matéria com aumento de despesa ou diminuição de receita da União, não cabendo pronunciamento desta Comissão a respeito de sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. No mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 313, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado Mário Feitoza  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 313, DE 2013

Acrescenta o subitem 15.19 ao item nº 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item nº 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem nº 15.19:

“15 – .....

.....  
15.19 – *Quaisquer outros serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, independentemente da denominação, forma, natureza jurídica ou instrumentos empregados na sua prestação.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado Mário Feitoza  
Relator